



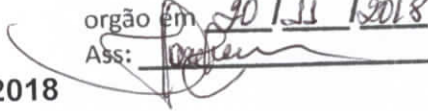
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABERABA

www.itaberaba.ba.gov.br

LEI N.º 1.526

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2018

Certifico que o presente ato
foi publicado no átrio deste
órgão em 20/11/2018
Ass: 

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional e do Hino do MUNICÍPIO DE ITABERABA, nas escolas de ensino fundamental, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º - Nas escolas públicas de ensino fundamental, além do disposto no artigo 1º, torna obrigatória a execução, uma vez por semana, do Hino do Município de Itaberaba.

Art. 3º - São objetivos da presente norma:

- I. Conhecer os hinos Nacional e de Itaberaba, bem como compreender os seus significados.
- II. Valorizar os hinos Nacional e de Itaberaba e as bandeiras brasileira e itaberabense.
- III. Desenvolver o senso de patriotismo.
- IV. Criar no ambiente escolar um universo de respeito e amor à pátria.
- V. Compreender a postura adequada no momento de execução dos hinos brasileiro e municipal.
- VI. Ensinar a cantar a letra e música dos hinos Nacional e de Itaberaba.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de novembro de 2018.

RICARDO DOS ANJOS MASCARENHAS
Prefeito Municipal

DAVID SILVA DOS ANJOS SAMPAIO
Secretário de Governo



AUTÓGRAFO

(Proc. nº 387/2018)

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA-BA, _____
PREFEITO

LEI N.º 1.526

DE

31 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional e do Hino do MUNICÍPIO DE ITABERABA, nas escolas de ensino fundamental, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º - Nas escolas públicas de ensino fundamental, além do disposto no artigo 1º, torna obrigatória a execução, uma vez por semana, do Hino do Município de Itaberaba.

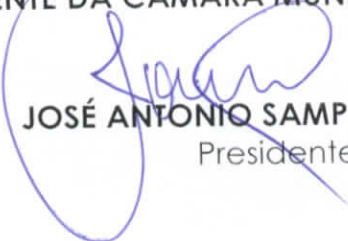
Art. 3º - São objetivos da presente norma:

- I. Conhecer os hinos Nacional e de Itaberaba, bem como compreender os seus significados.
- II. Valorizar os hinos Nacional e de Itaberaba e as bandeiras brasileira e itaberabense.
- III. Desenvolver o senso de patriotismo.
- IV. Criar no ambiente escolar um universo de respeito e amor à pátria.
- V. Compreender a postura adequada no momento de execução dos hinos brasileiro e municipal.
- VI. Ensinar a cantar a letra e música dos hinos Nacional e de Itaberaba.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 31 de outubro de 2018.


JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente



COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 25/2018** dos vereadores **Antonio de Andrade Santos Neto, Evanilton Oliveira e Amauri Menezes**, que dispõe sobre a execução do hino nacional e do hino do município de Itaberaba, nas escolas de ensino fundamental, e dá outras providências (**proc. n.º 387/2018**).

Trata-se de Projeto de Lei Legislativo de autoria dos vereadores Antonio de Andrade Santos Neto, Evanilton Oliveira e Amauri Menezes, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino Municipal do Município de Itaberaba nas escolas do ensino fundamental.

A regulamentação de matéria atinente à execução do Hino Nacional, no âmbito municipal, não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de norma federal dispondo sobre o mesmo tema, pois, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido.

Ainda que eventualmente a proposição criasse despesa, mas não houvesse usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo, não haveria que se falar na ocorrência de inconstitucionalidade, conforme se infere do mais recente entendimento do STF, sobre o assunto:

Diante do exposto, esta Comissão opina pela regular tramitação do Projeto de Lei Legislativo n.º 25/2018, eis que presentes os pressupostos relativos à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, cabendo ao douto Plenário à análise do mérito.

Sala das Comissões, 18 de outubro de 2018.

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro / Relator

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA	
Aprovado	<input type="checkbox"/> 1º VOT. <input type="checkbox"/> 2º VOT. <input checked="" type="checkbox"/> U.VOT.
Por	<input checked="" type="checkbox"/> UNAN. / () VOTOS
Sala das Sessões, 23 / 10 / 2018	
<i>[Assinatura]</i> Presidente da CMBA	



ATA DE REUNIÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, REALIZADA EM 18/10/2018

Aos dezoito dias do mês de outubro de dois mil e dezoito, às 10:00 horas, reuniu-se a Comissão de Justiça e Redação, sob a presidência do vereador Evanilton Oliveira de Souza, na Sala das Comissões situada no prédio-sede da Câmara Municipal de Itaberaba, à Praça J.J. Seabra nº 373, nesta cidade de Itaberaba, Estado da Bahia, estando presentes, além do presidente, acima identificado, os vereadores Murilo Vitor Soares de Moraes e Luciano Sampaio de Oliveira, membros da Comissão, para deliberarem sobre as seguintes matérias: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25/2018 de autoria dos vereadores Bodinho Neto, Evanilton Oliveira (Peba) e Amauri Menezes**, que dispõe sobre a execução do hino nacional e do hino do município de Itaberaba, nas escolas de ensino fundamental, e dá outras providências (proc. nº 387/2018); **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 26/2018 de autoria do vereador Gerson Almeida**: institui o DIA MUNICIPAL DO DESBRAVADOR DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, no âmbito do Município de Itaberaba (proc. nº 406/2018); **3. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 27/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto**: institui no Calendário Oficial do Município, a SEMANA DO LIXO E ENTULHO ZERO e dá outras providências (proc. nº 411/2018); **4. PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 02/2018 de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal**: altera o Regimento Interno da Câmara Municipal de Itaberaba, para instituir o sistema de ata eletrônica, e dá outras providências (proc. nº 417/2018); **5. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 30/2018 de autoria do vereador Bodinho Neto**: declara como patrimônio imaterial, histórico e cultural a Festa dos Vaqueiros de Itaberaba-Bahia e dá outras providências (proc. nº 440/2018); Iniciado os trabalhos, após análise e discussão dos referidos projetos com o cotejamento dos respectivos pareceres jurídicos, opinaram pela legalidade e constitucionalidade de todas as matérias supracitadas, recomendando a sujeição do seu mérito ao douto Plenário, sendo que, para todas as proposições, a relatoria ficou a cargo do vereador Murilo Vitor. A comissão também analisou e opinou pela inconstitucionalidade e conseqüente arquivamento das seguintes matérias: **1. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 29/2018 de autoria do vereador Dr. Zé Antonio**: dispõe sobre vacinação diferenciada, domiciliar, às pessoas com deficiência motora incapacitante e dá outras providências (proc. nº 441/2018); **2. PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 28/2018 de autoria do vereador Amauri Menezes**: dispõe sobre expedição de receitas médicas, pedidos de exames, atestados, laudos e outros de forma digitada no âmbito do município de Itaberaba, e dá outras providências (proc. nº 422/2018). Nada mais havendo a ser tratado, foi lavrada a presente ata, a qual, após lida e aprovada, será assinada por todos os presentes. Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaberaba-BA, em 18 de outubro de 2018.

Vereador EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA
Presidente

Vereador MURILO VITOR SOARES DE MORAES
Membro

Vereador LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

PARECER JURÍDICO

ASSJUR0103260918CMI

EMENTA: PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE A EXECUÇÃO DO HINO NACIONAL E DO HINO DO MUNICÍPIO DE ITABERABA NAS ESCOLAS DO ENSINO FUNDAMENTAL – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – PARECER PELA REGULAR TRAMITAÇÃO.

Trata-se de consulta formulada pela Mesa Diretora da Câmara de Vereadores de Itaberaba, acerca do Projeto de Lei nº 25/2018, de autoria do Exmo. Sr. Vereador Antonio Andrade Santos Neto, que torna obrigatória a execução do Hino Nacional e do Hino Municipal do Município de Itaberaba nas escolas do ensino fundamental.

Como é cediço, o Hino Nacional constitui-se um dos quatro símbolos nacionais (juntamente com a Bandeira, as Armas e os Selos Nacionais), enquanto o Hino Municipal representa um dos símbolos do Município de Itaberaba, conforme disposto no art. 7º, da Lei Orgânica Municipal:

Art. 7.º São símbolos do Município a bandeira, o hino e o brasão.

A Lei Federal 5.700/71 dispõe que o Hino Nacional será executado em continência à Bandeira Nacional e quando do seu hasteamento, em cerimônias oficiais em outras situações previstas em lei ou em regulamento.

Com efeito, a execução do Hino Nacional e do Hino Municipal, assim como o hasteamento das Bandeiras, objetivam proporcionar aos cidadãos o conhecimento e compreensão do significado dos símbolos pátrios, como elemento de construção de uma cidadania repleta de valores morais e cívicos. *f*

A regulamentação de matéria atinente à execução do Hino Nacional, no âmbito municipal, não excede os limites da autonomia legislativa reservada aos municípios, mesmo se considerada a existência de norma federal dispondo sobre o mesmo tema, pois, no rol das matérias de competência da União e dos Estados (arts. 22 e 25, da CF) não consta qualquer proibição nesse sentido.

Tal assertiva é reforçada pela análise exegética do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, cuja redação assegura aos entes municipais a competência para regulamentarem assuntos de interesse local, podendo, ainda, suplementarem a legislação federal e a estadual, no que couber.

Por outro lado, ao nosso sentir, o projeto de lei em questão não interfere diretamente na gestão, organização ou funcionamento da administração pública - o que esbarraria em vício de iniciativa, ante as limitações estabelecidas no art. 77, da Constituição Estadual.

Ainda que eventualmente a proposição criasse despesa, mas não houvesse usurpação de competência exclusiva do Poder Executivo, não haveria que se falar na ocorrência de inconstitucionalidade, conforme se infere do mais recente entendimento do STF, sobre o assunto:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte.

5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911, relator Ministro Gilmar Mendes, p. no DJE e, 11.10.2016).

No tocante ao art. 4º, da proposição, que aparentemente impinge obrigação ao Executivo quanto à regulamentação da lei, nota-se que este o faz de maneira notadamente genérica e propositiva, sem criar qualquer interferência substancial nas atribuições daquele Poder.

Sobre o tema, a jurisprudência pátria já se pronunciou:

CONSTITUCIONAL. LEI DE INICIATIVA DO LEGISLATIVO. FISCALIZAÇÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA DE INTERFERÊNCIA SUBSTANCIAL NAS ATRIBUIÇÕES DO EXECUTIVO. CONCESSÃO. REGIME CONTRATUAL. INEXISTÊNCIA DE PROVA. Em princípio, a previsão, em lei de iniciativa do legislativo local, quanto a genérico dever de fiscalização, não interfere com a organização do Executivo, nem lhe acarreta ônus de mínima expressão. (...). Unânime. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70057521932, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Armínio José Abreu Lima da Rosa, Julgado em 28/04/2014).

Diante do exposto, reunidos os requisitos relativos à constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade, e considerando o interesse público envolvido, esta Assessoria Jurídica opina pela regular tramitação do Projeto de Lei 25/2018, de autoria do Exmo. Vereador Antonio Andrade Santos Neto.

Este é o nosso parecer – SMJ.

Itaberaba/BA, 26 de setembro de 2018. 

Leandro Almeida de Oliveira
OAB/BA 21.879

Henrique Coimbra Filho

OAB/BA 31.986


Sérgio Bensabath Jr.

OAB/BA 34.262



PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 25

DE 06 DE AGOSTO DE 2018

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROJ. Nº 382/18
EM, 06/08/18
Servidor (a) da CM/BA

Dispõe sobre a execução do Hino Nacional e do Hino do MUNICÍPIO DE ITABERABA, nas escolas de ensino fundamental, e DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas, FAZ SABER a todos os habitantes deste Município que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Torna obrigatória a execução do Hino Nacional, uma vez por semana, nas escolas públicas e privadas de ensino fundamental.

Art. 2º - Nas escolas públicas de ensino fundamental, além do disposto no artigo 1º, torna obrigatória a execução, uma vez por semana, do Hino do Município de Itaberaba.

Art. 3º - São objetivos da presente norma:

- I. Conhecer os hinos Nacional e de Itaberaba, bem como compreender os seus significados.
- II. Valorizar os hinos Nacional e de Itaberaba e as bandeiras brasileira e itaberabense.
- III. Desenvolver o senso de patriotismo.
- IV. Criar no ambiente escolar um universo de respeito e amor à pátria.
- V. Compreender a postura adequada no momento de execução dos hinos brasileiro e municipal.
- VI. Ensinar a cantar a letra e música dos hinos Nacional e de Itaberaba.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada, no que couber, pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A obrigatoriedade da execução semanal do Hino Nacional nas escolas públicas e privadas já é prevista em Legislação Federal- Lei Federal nº 5.700, de 1º de setembro de 1971, alterada pela Lei nº 12.031, de 21 de setembro de 2009.

Inclui-se no presente projeto de lei, além da execução do Hino Nacional, nas escolas da rede pública municipal de ensino fundamental, a execução do Hino de Itaberaba, também uma vez por semana.

Muito se fala, no Brasil, da falta de civismo das crianças e jovens, porém há vários anos a educação não está mais voltada para esse fim. Criado no governo de Getúlio Vargas, em 1936, o costume de se executar o hino nacional nas escolas (públicas



e privadas) tinha como objetivo maior fazer com que os estudantes aprendessem a cantar o hino, além de servir como demonstração de amor à Pátria.

Diferente dos Estados Unidos, por exemplo, onde se vê bandeiras hasteadas por todo o país, sejam nas casas, carros, escolas, bares e restaurantes, hotéis, postos de combustíveis, etc., além de uma população que valoriza a terra natal; os brasileiros só demonstram interesse pela celebração em época de Copa do Mundo ou na comemoração da Independência do país, no dia 07 de setembro.

Há alguns anos, tínhamos na grade curricular das escolas a disciplina Educação Moral e Cívica, onde eram trabalhados os hinos brasileiros, as armas nacionais, os órgãos mais importantes do Governo Federal e Estadual, dentre outros assuntos ligados ao civismo. Com isso, tínhamos uma população jovem ligada às questões políticas, de interesse nacional, demonstrando valorizar o Brasil.

Na tentativa de mudar essa desvalorização cívica e motivar a população a ter mais paixão pelo país, a partir de 22 de setembro de 2009, as escolas são obrigadas a realizar o momento cívico, com a execução do hino nacional, por, no mínimo, uma vez na semana. Criada por Lincoln Portela (PR-MG), a lei foi sancionada pelo Presidente em Exercício, José Alencar.

O hino de Itaberaba é um símbolo da cidade, representa o nosso povo e a valorização do nosso Município. Ele tem a letra e a música do saudoso maestro Donald Amorim (Nadinho) e tem elevado significância histórico-cultural e de valorização para nosso Município.

Por não ser trabalhado nas escolas como deveria, muitos alunos e professores apresentam dificuldades de entendê-lo. Deve ser trabalhado a letra e seu significado.

O hino municipal normalmente é cantado nas escolas na época do aniversário de Itaberaba e no resto do tempo normalmente é esquecido.

É mais conhecido pela melodia do que pela letra. A maioria das pessoas não sabe o significado da composição. De maneira que é importante ensinar aos nossos alunos nas escolas da rede pública municipal de ensino sua letra e melodia.

Diante da importância e do alcance da medida, contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 06 de agosto de 2018.

Vereador ANTONIO ANDRADE SANTOS NETO

"Bodinho Neto"

AMAURI DA SILVA MENEZES

"Prof. Amauri"

EVANILTON OLIVEIRA DE SOUZA

"Peba"